

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO

1º VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DE SANTA

MARIA:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por sua 1ª Promotoria de Justiça Cível e Cidadania de Santa Maria, com base no art. 127 da Constituição Federal e documentação anexa (**cópia do IC.00865.00030/2015**), propõe a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, em face do

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, pessoa jurídica de direto público, com sede na Rua Venâncio Aires, nº 2277, Centro, nesta cidade, na pessoa de seu representante legal, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal; pelas razões fáticas e jurídicas a seguir mencionadas:

I - DOS FATOS:

Trata-se de ação ajuizada com base no Inquérito Civil nº 00865.00030/2015, da 1º Promotoria de Justiça Cível e Cidadania de Santa Maria, o qual tem por objeto *a ausência de*



acessibilidade nos passeios públicos de Santa Maria, e cuja cópia integral instrui a presente inicial.

A investigação principiou em 18/09/2015, fl. 02A, pela instauração de procedimento preparatório de iniciativa do signatário, fl.04, em razão de ser pública e notória a falta de acessibilidade dos passeios públicos de Santa Maria, devido não haver <u>rampas</u> para cadeirantes nas esquinas e nem <u>piso tátil</u>, bem como existir <u>obstáculos</u> sobre as calçadas. Em 21/03/2016, fls. 02 e 132, o referido procedimento preparatório foi convertido no inquérito civil.

Destaca-se que a notoriedade da situação inclusive ensejou que, em 24/09/2016, os então candidatos à Prefeitura de Santa Maria participassem de projeto pelo qual percorreram ruas centrais da cidade, sentados em cadeiras de rodas, para que sentissem, na prática, os obstáculos que são enfrentados todos os dias pelos cadeirantes (notícia da fl. 747, publicada no Diário de Santa Maria edição de 24/09/2016).

Inicialmente, foram solicitadas informações ao Município de Santa Maria acerca do objeto do procedimento, o qual encaminhou os Memorandos da Secretaria de Município de Desenvolvimento Urbano, fls. 07 e 08, nos quais consta que *a responsabilidade pelo passeio público é do proprietário do lote a que faceia*, cabendo à sua Superintendência de Fiscalização *a tarefa de fiscalizar e notificar os proprietários dos imóveis no caso de ausência ou irregularidades nos passeios públicos,* bem como que no ano de 2015 (até 20 de outubro, data do memorando da fl. 08) teriam sido feitas 217 notificações aos proprietários. Cópias dessas notificações foram juntadas aos

2



autos, fls. 13/31, sendo posteriormente acostadas outras, fls. 670/744.

Ainda, durante a tramitação do expediente, foram realizadas várias outras diligências visando à solução da questão, tais como expedição de novos ofícios ao Município de Santa Maria e ao IPLAN – Instituto de Planejamento de Santa Maria¹(autarquia municipal responsável pelo planejamento urbano de Santa Maria), inclusive no que diz com as praças de Santa Maria; realização de audiência pública e reunião na Promotoria de Justiça, fls. 794 e 802; solicitação de providências para dotar de calçadas o trajeto entre a OAB/RS e o Ministério Público, fls. 149/151; solicitação de colocação de piso tátil em toda a calçada da Promotoria de Justiça e do Fórum de Santa Maria, fls. 780 e 781, apresentação de proposta de TAC ao Município de Santa Maria, fls. 996/1002 e 1005, entre outras.

E foi juntada cópia de legislação federal, estadual e municipal referente à acessibilidade, fls. 32/114, 141/148, 749/758.

Todavia, os resultados concretos/**soluções** obtidos foram poucos, quais sejam: a colocação de passeio público dotado de acessibilidade no trajeto entre a OAB/RS e a sede do Ministério Público, com a construção da Praça Ivanise Jann de Jesus, inaugurada em 27/09/2018, notícia da fl. 1037, e a colocação de piso tátil nas calçadas das Promotorias de Justiça de Santa Maria e do Fórum local, a última ocorrida no recente ano de 2019.

De parte do Município de Santa Maria, porém, a despeito da edição do **Decreto Executivo nº 30, de 27/04/2016** e

¹ http://iplan.santamaria.rs.gov.br/site/home



da Proposta de **Plano de Ação Caminhe Legal** para 2017, apresentada em reunião realizada na Promotoria de Justiça em 24/04/2017, fls. 816/936, pouco ou nenhum avanço se obteve.

Ocorre que embora o IPLAN tenha realizado levantamento visual completo da situação da pavimentação da Praça Saldanha Marinho, do Calçadão Salvador Isaia e da Rua Dr. Alberto Pasqualini (antiga Rua 24 horas), e o tenha encaminhado, em 18 de setembro de 2017, para elaboração de orçamento por parte da Secretaria de Município de Estruturação e Regulação Urbana, PASSADOS MAIS DE 02 ANOS, a situação dos referidos espaços públicos permanece a mesma, como seguidamente noticiado na mídia, <u>notadamente no que diz com o Calçadão</u> Salvador Isaia, não tendo os encaminhamentos dados pelo ente público, nesse intervalo de tempo, sido suficientes/eficientes para dotar o mesmo da devida acessibilidade. As matérias jornalísticas das fls. 1007, 1021 e 1037 bem ilustram a questão, sendo que na última delas consta que possivelmente a reforma do Calçadão ficará para o início de 2020, "para não atrapalhar as vendas de Natal". Ainda, em notícia publicada em 26/11/2019, consta que o referido espaço recebeu obras paliativas (colocação de cimento nos buracos onde faltam lajotas) e que a reforma deverá começar depois do Natal, fl. 1038. Após, sobrevieram notícias a respeito do início das obras em 08 de janeiro de 2020, como se verifica das matérias jornalísticas publicadas no Diário de Santa Maria, fls. 1594/1602, a última delas de 20/02/2020, com o título "Canteiro de obras é montado no Calçadão", na qual é referido que há risco de que os serviços sejam iniciados, mas que não tenham conclusão.



Além disso, embora a legislação municipal atribua ao proprietário do lote com que faceia a responsabilidade pela construção e manutenção da calçada, <u>o Município de Santa Maria não fiscaliza e não exige dos munícipes a adequação das calçadas</u>. E mais: há previsão normativa municipal, no sentido que, caso não sejam realizadas as obras pelos responsáveis, possa a Prefeitura Municipal de Santa Maria efetuá-las, cobrando dos responsáveis omissos o seu custo (art. 85, do Decreto Executivo Municipal nº 30, de 27 de abril de 2016). O Município, porém, não faz uso de tal prerrogativa. <u>Ou seja, além de não fiscalizar e não exigir dos proprietários dos imóveis adjacentes a correção das calçadas, também não faz as obras necessárias.</u>

Com efeito, a averiguação realizada por Oficiais do Ministério Público, no mês de novembro de 2019, em alguns trechos das ruas da cidade que já tinham sido vistoriados em junho de 2016, demonstram que, TRANSCORRIDOS MAIS DE 03 ANOS, praticamente não houve melhora na situação dos mesmos, ao contrário, a situação somente piorou! Nesse sentido, a título de ilustração, basta efetuar a comparação visual entre as fotografias das 430/433, 435/443, Vol. III e 1492/1504, Vol. VIII, referente à Rua Professor Braga; fls.578/581, Vol.III, e 1603/1606, Volume VIII, relativas à Rua Ângelo Uglione; fls. 804 a/806, Volume IV e fls. 1301/1302, Vol. VII, referentes à Rua José Bonifácio, em frente Hospital de Caridade e próximo Farmácia São João 24h; fotografias das fls. 599, Volume III, e 1365/1366, Volume VII, da esquina da Rua Ângelo Uglione com André Marques, junto a posto de gasolina existente no local.

Além disso, as cópias de fotografias extraídas do IC.00865.00041/2019 e juntadas às fls. 1039/1055 do inquérito



civil, feitas em **setembro de 2019**, mostram que as calçadas próximas às vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, situadas na Rua Floriano Peixoto, entre as Avenidas Medianeira e Presidente Vargas, estão em péssimas condições, inclusive e especialmente a situada em frente à <u>imóvel de propriedade do Município de Santa Maria, onde situada a Unidade Básica de Saúde Erasmo Crosseti, calçada esta que, de acordo com a legislação municipal, seria de responsabilidade <u>do ente público construir, reparar e conservar!</u></u>

E as fotografias das fls. 1250/1257 demonstram que a situação da Praça Saturnino de Brito também é péssima, estando o passeio público cheio de buracos causados pela ausência de lajotas.

Ou seja, passados mais de 04 anos desde o início das investigações, a ausência de acessibilidade nos passeios e demais espaços públicos de Santa Maria CONTINUA e inclusive AUMENTOU, o que vem a demonstrar que a simples existência do presente Inquérito Civil não foi suficiente para que o Município de Santa Maria tomasse as devidas providências para solucionar a questão.

Com efeito, uma simples caminhada pelas ruas da cidade é suficiente para perceber as péssimas condições dos passeios públicos, os quais, em sua grande maioria, possuem obstáculos/barreiras como buracos, ausência de calçamento, declives e/ou aclives inesperados, não sinalizados, que impedem e/ou dificultam a livre circulação das pessoas com deficiência, assim como das pessoas com mobilidade reduzida (como idosos, obesos e mulheres grávidas ou com criança de colo) e demais



pedestres/transeuntes, obstáculos esses que causam e/ou podem causar quedas ou acidentes mais graves.

Assim sendo, considerando que nenhum imóvel pode permanecer sem passeio público em condições de trafegabilidade; que a calçada acessível é um imperativo para que as pessoas, especialmente as com deficiência ou mobilidade reduzida possam exercer o seu direito de ir e vir com segurança, É IMPERIOSA A RESPONSABILIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA - COMO PROPRIETÁRIO DOS PASSEIOS PÚBLICOS E ORDENADOR DO SOLO E DO TRÂNSITO URBANO - POR OMISSÃO NA GARANTIA DESSE DIREITO.

Evidenciada, pois, a necessidade de se obter decisão judicial determinando ao demandado dotar de acessibilidade os passeios públicos/calçadas e demais espaços públicos, como praças e o Calçadão Salvador Isaia, bem como, no caso de se entender pela responsabilidade do proprietário do lote com que faceia a calçada, que o requerido fiscalize efetivamente os munícipes, exija a adequação das calçadas e, em tal não sendo feito, tome as providências legais para tanto ou efetue o reparo e cobre do proprietário do lote com que ela faceie o custo do conserto/adequação.

II – DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA:

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, através da promoção da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da CF). Tais dispositivos são reforçados pelo artigo 25, inciso IV,

7



letra "a", da Lei Federal nº 8625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

A lei nº 7.853/1989 outorga legitimidade ao Ministério Público para ajuizar ação civil pública para proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência:

Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Desse modo, cabível a ação civil pública para solucionar a problemática supracitada.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

III. 1 – DO DIREITO À ACESSIBILIDADE:

A <u>dignidade da pessoa humana</u> é princípio fundamental trazido no art. 1º, III, da Constituição Federal.

E entre os **direitos fundamentais** elencados no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, está o <u>direito à igualdade</u>, igualdade essa que deve ser não apenas <u>formal</u> (na lei e perante a lei), mas <u>material ou substancial</u>, isto é, que considere a desigualdade existente entre os indivíduos, no que tange a



questões sociais, culturais, biológicas, entre outras, e está consubstanciada no adágio "*Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.*"

Além disso, o art. 5º, XV, da Constituição Federal, assegura a <u>liberdade de locomoção</u> em todo o território nacional, direito esse que, na cidade de Santa Maria, é obstaculizado pela falta de acessibilidade dos passeios públicos.

Ainda, o <u>direito à acessibilidade</u> é um dos primados do princípio da igualdade, estando assegurado constitucionalmente às pessoas com deficiência.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seus artigos 23, inciso II; 24, inciso XIV; 30, incisos I, V e VIII, 227, §1º, inciso I e § 2º, e 244, o seguinte:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

 II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

9



Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§1º, II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Art. 227 § 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

No mesmo sentido, a <u>Convenção sobre os Direitos das</u> <u>Pessoas com Deficiência</u>, norma de hierarquia constitucional, recepcionada como norma de direito fundamental no direito público interno por meio do <u>Decreto n.º 6.949/2009</u>, determina, em seu artigo 20, que "os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível".

às pessoas portadoras de deficiência.



Ainda, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 3.956, de 08 de outubro de 2001, estabeleceu como obrigação dos Estados Partes "tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade".

A <u>Lei Federal nº 7.853/1989</u>, que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências", prevê o seguinte:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no 'caput' deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

V – na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência,



permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

(...)

A <u>Lei Federal nº 10.098/2000</u>, chamada de Lei da Acessibilidade, que trata de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, prevê que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos espaços públicos deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para os deficientes. E, em seu art. 2º, estabelece as seguintes definições, já com a redação dada pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

- I acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:
- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por

RUA ALAMEDA MONTEVIDEU, 253 - CEP 97050030 - SANTA MARIA, RS Fone: (55)32229049 e-mail: mpstamaria@mp.rs.gov.br



intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

- IV pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;
- V acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;
- VI elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;
- VII mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;
- VIII tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;
- IX comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;



X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

Além disso, ao dispor sobre os elementos da urbanização, a lei supramencionada estabelece, entre outras disposições, o seguinte:

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los <u>acessíveis</u> para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Redação dada pela Lei 13.146/2015) Parágrafo único. <u>O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação. (Incluído pela Lei 13.146/2015) (grifo nosso)</u>

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no caput devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. (Redação dada pela Lei 13.443/2017)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O <u>Decreto 5.296/2004</u>, que regulamenta a Lei da 10.098/2000, ao dispor sobre as *condições gerais da acessibilidade*, em seu art. 8º, repete parte das conceituações acima transcritas.

14



Já no que tange às *condições gerais da implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística*, pertinente a transcrição dos seguintes artigos do Decreto acima referido:

- Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.
- Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:
- I os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto:
- II o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;
- III os estudos prévios de impacto de vizinhança;
- IV as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e
- V a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

Ainda, o Decreto 5.296/2004, no que diz respeito às condições específicas da implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística, estabelece, entre outras disposições, o seguinte:

- Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.
- Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:
- I a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;
- II o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e



III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível. (grifei)

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, no art.

24, inciso II, dispõe que "Compete ao Município, através dos órgãos e entidades executivas de trânsito planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas".

Ainda, o artigo 1º, §2º, do CTB, estabelece: "O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esses direitos", dispondo, também, em seu art. 68, que "é assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas (...)".

O <u>Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/01</u>, editada para dar concreção aos preceitos da política urbana contidos nos artigos 182 e 183 da Constituição da República, em seu artigo 2º, assevera que a política urbana tem como escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, mediante as diretrizes gerais, neste caso, dispostas nos incisos I, V e VI, alínea "f" e "h", *in verbis*:

"I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações";



"V- oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais";

"VI- ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

(...)

h) a exposição da população a riscos de desastres."

Por fim, a Lei Federal nº 13.146/2015, que é a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe, em seu art. 8º, que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à acessibilidade, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. Além disso, reservou um título inteiro destinado à acessibilidade (Título III arts. 53 a 78), a qual definiu como direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social (art. 53), estabelecendo na legislação diversas exigências voltadas ao Poder Público com vistas a tornar efetivo, sob uma perspectiva plural, o direito fundamental das pessoas com deficiência à inclusão e à integração na vida comunitária, refletindo os deveres estatais de proteção e promoção do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência. E, no tocante aos passeios públicos, especificamente, o Estatuto da Pessoa com Deficiente, em seu art. 112, alterou a redação do art.3º da lei 10.048/2000 (já transcrito acima) e, no art. 113, o inciso III do art. 3° e §3° do art. 41 da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).



Assim como a União, o Estado do Rio Grande do Sul possui farta legislação protegendo os portadores de deficiência, a iniciar pela **Constituição Estadual**, *in verbis:*

Art. 195 - O Estado implementará política especial de proteção e atendimento aos deficientes, visando a integrá-los socialmente.

(...)

 $\S~2^{\varrho}$ - Os logradouros e edifícios públicos serão adaptados para permitir o livre acesso aos deficientes físicos.

Art. 260 - O Estado desenvolverá política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo aos seguintes preceitos: (...)

III - criação de programas de prevenção, de integração social, de preparo para o trabalho, e de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola, e de atendimento especializado para crianças e adolescentes portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

Art. 261 - Compete ao Estado:

I - dar prioridade às pessoas com menos de quatorze e mais de sessenta anos em todos os programas de natureza social, desde que comprovada a insuficiência de meios materiais; (...)

IV - estabelecer programas de assistência aos idosos portadores ou não de deficiência, com objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica, defesa da dignidade e bem-estar, prevenção de doenças, integração e participação ativa na comunidade;

A <u>Lei Estadual 13.320, de 21/12/2009</u>, consolidou a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul, trazendo a *acessibilidade* como um dos direitos a serem garantidos. E, mais recentemente, a Lei Estadual nº 15.253, de 17/01/2019, publicada no DOE n.º 14, de 18 de janeiro de 2019, estabelece as normas para a promoção da acessibilidade *de pessoas com mobilidade reduzida no Estado do Rio Grande do Sul*, isto é, das pessoas que não se enquadram no

RUA ALAMEDA MONTEVIDEU, 253 - CEP 97050030 - SANTA MARIA, RS Fone: (55)32229049 e-mail: mpstamaria@mp.rs.gov.br



conceito de pessoa com deficiência de que trata a lei estadual 13.320 de 2009 e tenham por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção, aplicando-se aos idosos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo de até 1 (um) ano de idade e aos obesos.

Portanto, não restam dúvidas de que cabe ao Poder Público tomar todas as medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência igualdade de tratamento com relação às demais pessoas, inclusive no que diz respeito ao seu direito de ir e vir.

III. 2 – DA NATUREZA JURÍDICA DO PASSEIO PÚBLICO E DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA PELA SUA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E ACESSIBILIDADE:

O <u>artigo 99 do Código Civil</u> especifica quais são os bens públicos, *in verbis*:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.



Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Como se verifica do artigo de lei acima transcrito, o passeio público e as calçadas, integrantes da rua/via pública, fazem parte dos chamados bens de uso comum do povo.

O <u>Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97</u>, por sua vez, em seu Anexo I, traz os seguintes conceitos legais:

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão.

VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

A <u>NBR 9050:2015</u>, que é a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas que regulamenta a acessibilidade nos espaços e equipamentos urbanos, traz os critérios técnicos para que um passeio público, que faz parte da via pública, seja considerado acessível e assim define as partes que compõem a via de pedestre:



Calçada: Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins.

Calçada rebaixada: Rampa construída ou implantada na calçada ou passeio destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável.

Passeio: Parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

Como se constata das normas acima referidas e consoante asseverado por Luiza Cavalcanti Bezerra², "o legislador pátrio consagrou a calçada como parte integrante da via pública, esclarecendo a sua independência em relação aos lotes em frente aos quais se instala, o que leva à inevitável conclusão de que figura a calçada como bem público por excelência".

José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, 23º edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1243, refere que "como regra, as ruas, praças, jardins, os logradouros públicos pertencem ao Município".

Assim, em se tratando a calçada e o passeio público de bens públicos municipais, resta flagrante a obrigação primária dos Municípios quanto à sua execução, conservação e às reformas que se fizerem necessárias em sua estrutura para fins de acessibilidade.

² BEZERRA, Luíza Cavalcanti. A natureza jurídica das calçadas urbanas e a responsabilidade primária dos Municípios quanto à sua feitura, manutenção e adaptação para fins de acessibilidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3320, 3 ago. 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/22302. Acesso em:1dez.2019



Em Santa Maria, há várias normas municipais que tratam sobre os passeios públicos e sobre a acessibilidade. Vejamos.

A <u>Lei Complementar Municipal nº 092, de 24 de</u>

<u>Fevereiro de 2012</u>, que dispõe sobre a consolidação do Código de

Posturas do Município de Santa Maria, em seu artigo 266 institui

a obrigatoriedade dos proprietários de imóveis de pavimentar e

manter em bom estado o passeio em frente aos seus terrenos,

dentro dos padrões estabelecidos pelo Poder Público, *in verbis*:

Art. 266 - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I - murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os limpos, secos, e evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza;

III - nos casos de terrenos que se configurem como banhados, a drenagem poderá ser feita somente mediante autorização prévia do Poder Público Municipal, respeitando a Legislação Ambiental existente:

IV - nos logradouros que possuam meios-fios, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Poder Público e mantê-los conservados e limpos.

V - pelos terrenos edificados, mesmo quando não habitados, respondem os proprietários, possuidores ou outros responsáveis nos termos da lei civil, pela sua guarda e limpeza, pela ocupação por vândalos e desocupados, bem como pela proliferação de insetos e animais pestilentos.

Parágrafo Único - Caso os proprietários de terrenos não cumpram notificação serão aplicadas as seguintes penalidades: I - Multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município (UFM) se, no prazo de 30 (trinta) dias, não for cumprida a notificação:

II - Multa no valor de 1000 (um mil) Unidades Fiscais do Município (UFM) na primeira reincidência;

III - Multa no valor de 2000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município (UFM) na segunda reincidência.



O Decreto Executivo Municipal nº 30, de 27 de Abril de

2016 (com alterações introduzidas pelo Decreto Executivo nº 57, de 5 de maio de 2019), estabelece novas diretrizes no Programa Caminhe Legal, instituído pelo Decreto Executivo 72/2011, que trata da padronização dos passeios públicos no Município de Santa Maria, e assim dispõe em seu art. 1º:

- Art. 1° Estabelece novas diretrizes no Programa Caminhe Legal, que trata da padronização dos passeios públicos no Município de Santa Maria, em conformidade com o Plano de Passeios e Acessibilidade do Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial e com a Lei de Uso e Ocupação do Solo (Nova Redação, dada pelo Decreto Executivo n° 57, de 5 de maio de 2019).
- § 1º Passeio público é a parte da via pública, separada e normalmente em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, visando autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins, previstos em Leis específicas.
- § 2º O programa objetiva a valorização, recuperação e constante manutenção dos passeios públicos, promovendo a qualidade da paisagem urbana, a mobilidade confortável e plena acessibilidade, as relações de uso democrático, a compreensão e a humanização das questões ambientais no contexto espacial e temporal da cidade, fazendo com que a população possa sentir-se integrada e co-responsabilizada na conservação dos espaços.
- § 3º Os passeios públicos, de responsabilidade do proprietário do lote com que faceia, deverão ser construídos de acordo com os padrões estabelecidos no art. 3º do presente Decreto e conservados para permitir o trajeto dos transeuntes com segurança, harmonia e autonomia, livre de obstáculos.
- § 4º Nos calçadões e nas vias compartilhadas a correspondência da área de responsabilidade do proprietário será o equivalente a dimensão da testada da edificação pela largura de 4,00 m (quatro metros). (Incluído pelo Decreto Executivo nº 57, de 5 de maio de 2019).

Tal Decreto estabelece, ainda, em seu art. 2º, inciso I, que <u>a execução e a manutenção dos passeios deve estar de acordo com o princípio da acessibilidade</u>, assim definido: *garantia*



de mobilidade plena para todos os usuários, assegurando o acesso de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integradas por conexões convenientes entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros. E, em seu art. 37, diz que os passeios deverão incorporar dispositivos de acessibilidade de acordo com o Decreto e com as disposições da Norma Brasileira ABNT NBR 9050 ou norma técnica oficial, posterior, que a substitua.

Além disso, em seus artigos 83 a 87, dispõe que os passeios públicos são de responsabilidade do proprietário do lote com que faceia, estabelecendo responsabilidades e penalidades, trazendo em seu **art. 85**:

- Art. 83. <u>O munícipe responsável por terreno, edificado ou não, fica responsável pela construção, conservação e manutenção do passeio público na extensão dos limites do seu lote, conforme padrão e especificações previstas no presente Decreto.</u>
- § 1º No caso de passeio em mau estado de manutenção e conservação em decorrência da existência de espécie arbórea, o responsável deverá realizar os reparos necessários deixando na faixa de serviço canteiros ou covas com, no mínimo, 0,64m² para o adequado crescimento da árvore, respeitando sempre a faixa livre de, no mínimo, 0,90m (noventa centímetros).
- § 2º No caso da impossibilidade de manter uma faixa livre mínima de 0,90m (noventa centímetros) entre o tronco da árvore e o alinhamento do lote, o responsável deverá consultar a Secretaria de Município de Meio Ambiente SMA sobre os procedimentos a serem adotados, ficando dispensado do cumprimento da obrigação prevista no *caput* do art. 83 deste Decreto até que seja providenciada, pela Administração Municipal, a análise do caso, nos termos da Legislação Ambiental vigente;
- § 3º A partir do parecer conclusivo emitido pela SMA, o responsável terá o prazo de 30 dias para providenciar a regularização do passeio público.
- Art. 84. O Município notificará o responsável pelo imóvel com o passeio público irregular ou em mau estado de conservação para que, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento ou publicação da notificação, regularize a situação.



- § 1° O prazo para regularizar a situação poderá, a critério do Órgão notificante, ser prorrogado, uma única vez, por um período igual ao fixado no *caput*, desde que fique demonstrado o empenho do notificado em regularizar a situação, mediante o encaminhamento das providências necessárias junto aos Órgãos competentes.
- § 2º Caso os responsáveis pelos imóveis não cumpram a determinação da notificação serão aplicadas as penalidades previstas no art. 266 da Lei Complementar nº 092, de 24 de fevereiro de 2012.
- Art. 85. A Prefeitura Municipal de Santa Maria poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido de 100% (cem por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.
- Art. 86. A concessionária que danificar o passeio ficará responsável pela reparação conforme estabelecido neste Decreto Executivo, em toda seção transversal correspondente à área danificada (Nova Redação, dada pelo Decreto Executivo nº 57, de 5 de maio de 2019)
- Art. 87. A pessoa jurídica ou física que implantar ou retirar qualquer elemento ou mobiliário do passeio, ficará responsável pela execução das adequações que se fizerem necessárias para atendimento ao especificado.
- \S 1º Quando da instalação ou remoção de mobiliário urbano, deverá ser realizada a implantação ou retirada da sinalização tátil. \S 2º As obras de recomposição do pavimento deverão ser executadas com mesmo material e desenho existentes, nos termos do presente Decreto.

A Lei Complementar Municipal nº 117, de 26 de julho

de 2018, que revogou a Lei Complementar nº 072, de 04 de novembro de 2009 e instituiu a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento, Perímetro Urbano e Sistema Viário do Município de Santa Maria, em seus artigos 158 e 159 dispõe que o Município pode definir, mediante lei ou projeto específico, padrões e tipos de materiais a serem utilizados na pavimentação do passeio público, devendo a padronização estar de acordo com a hierarquia das vias e contribuir para a acessibilidade e orientação aos pedestres. Além disso, estabelece o seguinte em

RUA ALAMEDA MONTEVIDEU, 253 - CEP 97050030 - SANTA MARIA, RS Fone: (55)32229049 e-mail: mpstamaria@mp.rs.gov.br



seu art. 157, o qual vem ao encontro do disposto no art. 99, I do Código Civil:

Art. 157. Os passeios públicos se destinam ao uso comum de todos os cidadãos e integram o espaço público do Município, sendo vedada a sua utilização ou obstrução, no todo ou em parte, por interesse público e privado.

A Lei Complementar Municipal nº 118, de 26 de julho

de 2018, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável e sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial do Município de Santa Maria, traz a melhora da acessibilidade da população como uma das diretrizes para o Sistema Viário Municipal, em seu art. 13, Parágrafo único, inciso III:

Art. 13. O Sistema Viário Municipal de Santa Maria é considerado o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, além do estabelecido no Plano Diretor de Mobilidade Urbana deve seguir as seguintes diretrizes:

Parágrafo único. As diretrizes para o Sistema Viário Municipal são: (...)

III - melhorar o deslocamento da população e a acessibilidade aos equipamentos comunitários;

A Lei Complementar Municipal n° 119, de 26 de Julho

<u>de 2018</u>, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Santa Maria e dá outras providências, em seu Capítulo II, traz disposições sobre o passeio público nos artigos 73 a 82, dispondo o seguinte em seu art. 73:



- Art. 73. Os terrenos, edificados ou não, situados em vias providas de pavimentação, devem ter os passeios pavimentados e mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza pelo proprietário, possuidor ou urbanizador, em conformidade com as normas e padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente.
- § 1º A altura do meio-fio deve se situar entre 15 cm (quinze centímetros) e 17 cm (dezessete centímetros), exceto nos casos em que esta altura for reduzida por pavimentação executada pelo Poder Público.
- § 2º O meio-fio deve ter inclinação para possibilitar a condução das águas para a via pública.
- § 3º Os passeios devem possibilitar o trafego contínuo de forma que a acessibilidade das pessoas com deficiência (PCD) e/ou portadores de mobilidade reduzida (PMR) seja facilitada, garantindo o perfeito deslocamento, com segurança e tranquilidade, podendo o Poder Público Municipal, a qualquer momento, constatada a necessidade, solicitar as alterações necessárias, de forma a contemplar de maneira mais prática, objetiva e segura a acessibilidade.

Já a Lei Complementar Municipal nº 098, de 10 de junho de 2015, que instituiu o Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Santa Maria, dispõe que a Política de Mobilidade Urbana do Município deve estar de comum acordo com a Política Nacional de Mobilidade Urbana e fundamenta-se nos seguintes princípios, entre outros: acessibilidade universal; conversão do pedestre no principal protagonista da mobilidade na cidade; segurança nos deslocamentos das pessoas; e equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros.

Como se constata da legislação municipal acima transcrita, ela também firmou a natureza pública dos passeios públicos/calçadas, em consonância com o disposto no Código Civil e no Código de Trânsito Brasileiro, atribuindo, porém, ao particular, proprietário do lote que faceia com o passeio público, a responsabilidade pela sua construção, limpeza e conservação.



Assim, poderia se entender estar excluída a responsabilidade do Município de Santa Maria pela construção e conservação das calçadas, pois tal responsabilidade seria dos particulares.

Sucede que a referida legislação é inconstitucional, porquanto retirou do Poder Público a obrigação precípua de conservar o patrimônio público, prevista de maneira expressa na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso I, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público**;

Ocorre que em se tratando de uma obrigação constitucionalmente instituída, a lei ordinária municipal não tem o condão de elidi-la ou de retirar do Município de Santa Maria uma competência que lhe foi conferida diretamente pela Constituição Federal.

Claro que o Município pode conservar o patrimônio público de forma indireta, atribuindo a obrigação ao proprietário do imóvel, mas disso não se pode concluir que o ente público deixou de ser responsável, de forma permanente e completa, pela conservação do patrimônio público. Ou seja, se atribuir a terceiros e estes não a realizarem, a obrigação primária de conservação do patrimônio público pelo Município permanece.

Portanto, o Município de Santa Maria tem o dever constitucional de efetuar a construção, conserto e/ou reforma necessários nos passeios públicos da cidade, **a fim de garantir o**



direito à igualdade, à acessibilidade e à liberdade de ir e vir das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida que precisam se locomover pelas vias públicas da cidade.

Ademais, como referido inicialmente, embora a legislação municipal atribua ao proprietário do lote com que faceia a responsabilidade pela construção e manutenção da calçada, o Município de Santa Maria não fiscaliza e não exige dos munícipes a adequação das calçadas de forma eficaz e plena de modo a assegurar a acessibilidade.

Mais: há previsão normativa municipal, no sentido de que, caso não sejam realizadas as obras pelos responsáveis, possa a Prefeitura Municipal de Santa Maria efetuá-las, cobrando dos responsáveis omissos o seu custo (art. 85 do Decreto Executivo Municipal nº 30, de 27 de abril de 2016, transcrito em linhas anteriores³). O Município, porém, além de não exigir dos munícipes a adequação dos passeios públicos, não faz uso de tal prerrogativa!

Verifica-se, pois, que o Município de Santa Maria descumpriu deveres legais e constitucionais, claramente impostos, de assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e a segurança no trânsito, não adotando as medidas aptas a prevenir ou atenuar suas repercussões danosas, descumprindo inclusive as exigências a ele impostas na legislação municipal vigente, como exemplifica o

acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

³ Art. 85. A Prefeitura Municipal de Santa Maria poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido de 100% (cem por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais



passeio público situado em frente à UBS Erasmo Crossetti, situado na Rua Floriano Peixoto.

Importante referir que, inevitavelmente, surgem situações em que a necessidade de se adotar medidas que busquem a garantia dos direitos mínimos dos cidadãos sobreleva aualauer outra consideração de ordem burocráticoadministrativa. Há o argumento tradicional utilizado contra a tutela judicial dos direitos sociais, sobretudo em ações que visem à condenação do Poder Público a concretizá-los, que é o da discricionariedade administrativa, segundo o qual faltaria ao Poder Judiciário legitimidade para impor ao Poder Executivo determinada linha de ação no âmbito de suas funções administrativas, em face do princípio constitucional da separação de poderes.

Entretanto, a concepção moderna de discricionariedade administrativa tem relativizado a extensão da liberdade de ação do administrador público, tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da garantia de acessibilidade das pessoas com deficiência, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro⁴. Nesse sentido, ainda:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REFORMA EM PRÉDIO DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE IMPÕE AO PODER PÚBLICO O DEVER DE OBSERVÂNCIA DO DIREITO

_

⁴ (ARE 1203308, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 27/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31/07/2019 PUBLIC 01/08/2019)



DE ACESSIBILIDADE ÀS **PESSOAS** CONSTITUCIONAL COM DEFICIÊNCIA (CF, ART. 227, § 2º) - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - (CPC, ART. 85, § 11) NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM - AGRAVO **INTERNO** IMPROVIDO. (ARE 1189014 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08-10-2019 PUBLIC 09-10-2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM INTERPOSIÇÃO 09.04.2018. AGRAVO. EΜ **ACESSO** DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS À ESCOLA PÚBLICA. INTERVENÇÃO DO PODER IUDICIÁRIO. IURISPRUDÊNCIA DE MÉRITO 1. O acórdão recorrido objeto do DOMINANTE. extraordinário é contrário à jurisprudência dominante desta corte, que entende ser legitima a intervenção do poder judiciário a fim de resguardar direitos sociais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1.076.316 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 7.8.2018)

PRÉDIO PÚBLICO – PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL – ACESSO. A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 – federal –, nº 5.500/86 e nº 9.086/95 – estas duas do Estado de São Paulo – asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem. (RE 440028, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013)

Por todo o exposto, fica evidente a omissão e o descaso da Municipalidade em relação às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, bem como aos demais moradores e transeuntes das ruas da cidade.

Não restam dúvidas que o cidadão portador de deficiência ou com mobilidade reduzida possui o direito de trafegar com facilidade, acessibilidade e segurança pelas vias urbanas do município requerido, cuja tutela não se pode adiar a

31



pretexto de aguardar a vontade administrativa em incluir a solução do problema em suas previsões orçamentárias.

Sinala-se que o TJRS já acolheu pretensões como a presente, consoante ilustra a ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA. INEXISTÊNCIA DE PASSEIO PÚBLICO AO LONGO DA RUA DEA COUFAL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 12/75. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCLUSÃO DOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS NO POLO PASSIVO DA LIDE. OMISSÃO MUNICIPAL CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESACBIMENTO DE CONDENAÇÃO EM SE TRATANDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFASTADA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. 1. Caso em que, por meio de Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público, foi verificada a inadeguação do passeio público ao longo da Rua Dea Coufal, situada no Município de Porto Alegre. Necessidade de realização da obra de recuperação do passeio público localizado no entorno da via com instalação de meio-fio, ante o risco concreto de dano aos transeuntes que circulam pelo espaço público. 2. A Constituição Federal, em seus artigos 30 e 182, prevê a competência municipal discussões acerca do solo urbano. Reconhecida responsabilidade do Município de Porto Alegre por conta de sua conduta omissiva. Omissão específica do Município de Porto Alegre, que, mesmo tomando conhecimento da situação, permaneceu inerte sob o argumento de ausência de previsão administrativa e orçamentária. Em que pese a responsabilidade do cidadão por conta de defeitos existentes na calçada fronteiriça com seu imóvel, há o dever de execução e conservação do passeio público que é atribuído ao munícipe em virtude de previsão contida da Lei Complementar n.º 12/75 de Porto Alegre, contudo, direcionado ao Município caso não atendido pelo proprietário, de acordo o com parágrafo primeiro,



do art. 28, da mesma Lei Complementar. Afastada a preliminar de chamamento ao processo dos proprietários dos imóveis situados ao longo da via. 3. Em remessa necessária, mantida a aplicação da multa diária ao Município de Porto Alegre, em caso de descumprimento da obrigação de fazer - realizar a adequação do meio-fio e passeio público da via. Entretanto, obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzida para o quantum de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) diários. Ainda em remessa necessária, afastada a condenação do Município de Porto Alegre ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência por incabíveis em se tratando de ação civil pública, bem como afastada a condenação ao pagamento de despesas processuais, ante a ausência de especificação destas. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO O APELO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME.(Apelação e Reexame Necessário, № 70078448511, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 10-10-2018)

<u>VI – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA</u> <u>ANTECIPADA</u>:

O Art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) estabelece a possibilidade de concessão de mandado liminar, nos casos de possibilidade de dano irreparável ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide. Por sua vez, o art. 19 desta lei prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil naquilo que não a contrarie.

Prescreve o artigo 11 da Lei da Ação Civil Pública, que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva,



sob pena de execução específica, independentemente de requerimento do autor. Complementando, diz o artigo 12 que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, *caput*, garante a concessão da tutela provisória de urgência quando satisfeitos os seguintes requisitos: probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Na espécie, a probabilidade do direito invocado é inegável, nos termos da fundamentação jurídica discorrida na presente peça. Igualmente, a verossimilhança das alegações, haja vista a vasta documentação acostada, na qual se evidencia que o réu não toma providências para dotar de acessibilidade os passeios públicos, em flagrante desrespeito aos direitos subjetivos constitucionalmente assegurados às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

E dessa situação decorre o fundado receio de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que se mantém a ação lesiva contra as pessoas deficientes e/ou com mobilidade reduzida, privando-as de toda extensão dos direitos de que são titulares, em especial os da dignidade da pessoa humana, igualdade, acessibilidade, mobilidade e da liberdade de ir e vir com segurança.

Sinala-se que os percalços sofridos pelas pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida que precisam se deslocar nos passeios públicos da cidade, em razão da falta de acessibilidade, são inequívocos.



Ainda, a longa tramitação do presente inquérito civil não retira a necessidade da tutela de urgência, porquanto o último e recente levantamento fotográfico de parte dos passeios públicos da cidade demonstra a inadequação da grande maioria deles no que tange à acessibilidade!

Há VINTE ANOS a legislação determinou a acessibilidade dos passeios públicos. Por quanto tempo mais deve a população de Santa Maria aguardar para usufruir desse direito?

Com isso, impõe-se, o deferimento da tutela de urgência para que seja o demandado compelido, desde já, a tomar as providências necessárias para adequar os passeios públicos de Santa Maria às normas regulamentares de acessibilidade.

VII - DO PEDIDO:

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público requer:

a concessão da tutela provisória de urgência, a) antecipadamente, impondo ao demandado as seguintes obrigações de fazer, **a serem cumpridas** nos prazos abaixo especificados e com observância das leis e normas técnicas de acessibilidade da ABNT vigentes, especialmente com relação à colocação de rampas para cadeirantes, piso tátil e retirada de obstáculos, de forma direta ou através de terceiros (proprietários):

Fone: (55)32229049 e-mail: mpstamaria@mp.rs.gov.br

35



1) no prazo de trinta dias úteis:

- 1.1) iniciar e executar a reforma do Calçadão Salvador Isaia; (já começou conforme reforma jornal)
- 1.2) iniciar e executar a reforma do passeio público situado em frente à UBS Erasmo Crossetti, prédio de sua propriedade;
 - 2) <u>no prazo de 6 (seis) meses:</u> comprovar nos autos que adotou providências significativas direcionadas à implementação da plena acessibilidade dos passeios públicos indicados no item 4;
- 3) <u>no prazo de 12 (doze) meses:</u> comprovar o início de obras, em volume significativo (não inferior a 50% dos passeios públicos referidos no item 4);
- 4) no prazo de 24 (vinte e quatro) meses: concluir as obras de dotação de plena acessibilidade dos passeios públicos situados nas áreas abaixo especificadas, nos termos da legislação vigente e normas técnicas da ABNT, mediante o conserto e/ou construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas, implementação e ou adequação de rampas de acessibilidade existentes, remoção de obstáculos, bem como a instalação de piso tátil direcional e de alerta, efetuando, quando necessário, o nivelamento da pavimentação das vias públicas com as referidas rampas e a desobstrução dos canteiros centrais onde há travessia de pedestres:

36



4.1) na **área central** do Município de Santa Maria – local de maior circulação de pessoas, concentração de prédios públicos e edificações de uso coletivo -, abrangendo a área formada pelo seguinte perímetro e sempre incluindo os passeios públicos de ambos os lados das vias: da esquina da Av. Liberdade com a Rua Ernesto Becker, prosseguindo pela Rua Ernesto Becker até a esquina da com a Rua Ari Nunes Tarraga, prosseguindo por essa até a esquina com a Rua Silva Jardim, prosseguindo por essa até a esquina com a Rua Euclides da Cunha, prosseguindo por essa até a Av. Nossa Senhora das Dores, cruzando essa e prosseguindo pela Alameda Buenos Aires, Rua Osvaldo Aranha e Gal. Neto até a Av. Fernando Ferrari (por toda sua extensão até a confluência com a BR-158), ingressando na Rua Gal. Neto (sentido Sul, incluindo os acessos à Estação Rodoviária), tomando a Rua João Batista da Cruz Jobim até a Rua Duque de Caxias, prosseguindo por essa até a Av. N. Sra. Medianeira, prosseguindo por essa até a Av. Liberdade e, por fim, prosseguindo por essa até a esquina com a Rua Ernesto Becker;

4.2) nas zonas centrais dos Bairros Tancredo Neves, Nova Santa Marta e Camobi, onde há maior concentração/circulação de pessoas; e



- 4.3) no Bairro Nossa Senhora das Dores, na chamada "área do Judiciário", na qual estão localizados diversos órgãos públicos, pelo qual circulam diariamente diversas pessoas, compreendendo, em todas as sua extensões, as Alamedas Buenos Aires, Antofagasta, Montevidéu e Santiago do Chile;
- 4.4) adequar às normas de acessibilidade as vias, praças, logradouros, parques e demais espaços de uso público da zona central do Município de Santa Maria, referida no item "a.1" acima, o qual inclui os locais que foram objeto do levantamento visual realizado pelo IPLAN Instituto de Planejamento de Santa Maria constante às fls. 954/986 (à exceção do Calçadão Salvador Isaia, pois tal deve ser em prazo menor, conforme subitem "1.a" supra);
- 5) <u>a cada trimestre</u>, a partir do início das obras, conforme item 3, apresentar em Juízo o demonstrativo de evolução das obras realizadas e em realização;
- b) a citação do demandado, para, querendo,
 contestar a ação no prazo legal;
- c) a designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC;
- d) seja julgada totalmente procedente a presente ação, para o fim de <u>condenar</u> o demandado às obrigações de fazer

requeridas na alínea "a" supra e seus subitens, nos prazos ali referidos, confirmando-se a tutela de urgência postulada; bem como a manter os passeios públicos referidos no item 4 de forma acessível, nos termos da legislação vigente e normas técnicas da ABNT:

- e) para os casos de descumprimento da tutela de urgência e da sentença, seja fixada <u>multa diária</u> no valor de R\$ 1 (um) mil reais, até o valor máximo de 1 (um) milhão de reais, devendo o valor da multa ser depositado em conta judicial remunerada vinculado ao processo e revertida ao Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, criado pela Lei Municipal 5442/2011;
- f) a condenação do demandado às custas processuais;
- g) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a realização de perícias e inspeções judiciais eventualmente necessárias, reservando-se o direito de indicar assistente técnico, a juntada de novos documentos e a inquirição de testemunhas;
- h) o prequestionamento explícito de toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada;

Valor da causa: por inestimável, o de alçada.

Santa Maria, 5 de junho de 2020.



FERNANDO CHEQUIM BARROS, 1º Promotor de Justiça Cível e Cidadania.